



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002477-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22785

Agravo de Instrumento nº 3002477-71.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravado: Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil

MMª. Juíza: Ana Maria Brugin

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPVA – EXCLUSÃO DE CDAS REFERENTES A DÉBITO DE VEÍCULO ALIENADO – Decisão agravada que acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade para excluir Certidões de Dívida Ativa relacionadas à cobrança de IPVA, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva da excipiente/executada, prosseguindo-se a execução com relação às demais CDAs.

MÉRITO – Baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG) em data anterior aos fatos geradores – Ausência de responsabilidade da embargante pelo respectivo IPVA – Órgão Estadual de Trânsito que tem acesso 'online' ao referido sistema – Baixa que se equipara à comunicação de transferência, determinada pelo artigo 34 da Lei Estadual nº 13.296/08 – Decisão mantida.

– Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 181/182 dos autos originários, que, em execução fiscal ajuizada por aquela em face de Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade, para “*o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da executada com relação às CDA nº 1.263.811.116, 1.226.544.724, 1.232.461.270, 1.229.772.957, 1.222.893.744, 1.236.284.709, 1.231.640.318, 1.255.054.348, 1.261.881.687, 1.264.370.282, 1.229.738.437, 1.280.623.797, 1.262.130.771, 1.283.394.757, 1.229.748.013, 1.246.653.776 e 1.280.467.925*” (fls. 182 daqueles), julgando extinta a execução fiscal, em relação às CDAs indicadas.

Alega a Fazenda-agravante, em suma, que a “*baixa do*

gravame no Sistema Nacional de Gravames - SNG não altera a conclusão de que a agravada é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal” (fl. 4); uma vez que, em seu entendimento, “as comunicações eletrônicas feitas aos órgãos federais ou a eles subordinados (Sistema Nacional de Gravames) não se confundem com a obrigação de comunicar aos órgãos estaduais” (fl. 5). Neste sentido, sustenta que “se a executada NÃO comunicou ao DETRAN a transferência da propriedade, esta permanece como proprietária dos automóveis perante a Administração”, devendo, assim, responder “pelos débitos de IPVA incidentes sobre os veículos” (fl. 11).

Pretende, então, o provimento do recurso, “*para que seja reformada a decisão que extinguiu parcialmente a execução fiscal, determinando-se assim o prosseguimento do feito também com relação a elas.*” (fl. 14).

Ausente pedido de atribuição de efeito suspensivo, foi determinado o processamento do recurso (fls. 16/17); com contraminuta (fls. 25/38), os autos tornaram conclusos (fl. 53), sem que houvesse oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de execução fiscal, ajuizada em 16.12.2020, objetivando a cobrança do IPVA, multa, juros e correção consubstanciados nas CDAs de nºs 1.221.227.587, 1.221.228.642, 1.221.234.433, 1.222.893.744, 1.222.953.216, 1.224.790.253, 1.224.818.191, 1.224.843.702, 1.226.544.724, 1.229.738.248, 1.229.738.437, 1.229.748.013, 1.229.772.957, 1.229.781.112, 1.231.628.303, 1.231.640.318, 1.232.461.270, 1.236.284.709, 1.236.951.085, 1.243.995.647, 1.246.653.776, 1.255.054.348, 1.261.881.687, 1.262.005.853, 1.262.047.065, 1.262.067.450, 1.262.075.650, 1.262.108.303, 1.262.116.969, 1.262.130.771, 1.262.405.852, 1.262.435.268, 1.262.546.429, 1.262.840.381, 1.263.125.131, 1.263.155.514, 1.263.240.418, 1.263.249.264, 1.263.811.116, 1.264.370.282, 1.264.479.026, 1.264.482.686, 1.264.922.661, 1.265.092.359, 1.280.296.859, 1.280.467.925, 1.280.623.797, 1.283.394.757 (fl.

1/49), acostadas aos autos originários, em face de Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil.

O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 73/79), objetivando a extinção da execução fiscal quanto “(i) às CDAs 1.222.893.744, 1.224.843.702, 1.226.544.724, 1.229.738.437, 1.229.748.013, 1.229.772.957, 1.231.640.318, 1.232.461.270, 1.236.284.709, 1.246.653.776, 1.255.054.348, 1.261.881.687, 1.262.130.771, 1.262.405.852, 1.263.811.116, 1.264.370.282, 1.280.467.925, 1.280.623.797, 1.283.394.757, vez que [haveria] ausência de propriedade do veículo por parte da Excepiante, frente a baixa do gravame anteriores ao fato gerador do IPVA” (fl. 78 daqueles autos – sic).

Insurge-se, pois, o exequente, ora agravante, contra a seguinte decisão interlocutória, que acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos:

“Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada aduzindo, em síntese, ilegitimidade passiva por não ser responsável pelo pagamento do IPVA.

Intimada, a Fazenda Estadual se manifestou pela rejeição da exceção.

É relatório. D E C I D O.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais.

A executada alega que é parte ilegítima para responder pelos débitos de IPVA relativos a veículos com gravames já baixados ou com contratos já encerrados.

De fato, com relação a parte do débito em cobro, as telas do Sistema Nacional de Gravame juntadas aos autos comprovam que houve a baixa do gravame antes da eclosão do fato gerador do IPVA relativo às CDA nº 1.263.811.116, 1.226.544.724, 1.232.461.270, 1.229.772.957, 1.222.893.744, 1.236.284.709, 1.231.640.318, 1.255.054.348, 1.261.881.687, 1.264.370.282, 1.229.738.437,

1.280.623.797, 1.262.130.771, 1.283.394.757,
1.229.748.013, 1.246.653.776 e 1.280.467.925.

A baixa do gravame e a resolução do contrato de financiamento são suficientes para afastar, daí para a frente, a responsabilidade solidária do credor fiduciário pelos tributos incidentes sobre o veículo, que passam a recair exclusivamente sobre o proprietário do bem.

Ao passo que, em relação as demais CDA aguarda-se o pagamento, conforme informado.

Ante todo o exposto, ACOLHO em parte a exceção de pré-executividade apresentada para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da executada com relação às CDA nº 1.263.811.116, 1.226.544.724, 1.232.461.270, 1.229.772.957, 1.222.893.744, 1.236.284.709, 1.231.640.318, 1.255.054.348, 1.261.881.687, 1.264.370.282, 1.229.738.437, 1.280.623.797, 1.262.130.771, 1.283.394.757, 1.229.748.013, 1.246.653.776 e 1.280.467.925 JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal com relação a tais CDA, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENO a Fazenda Estadual ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo cabível sobre o valor das CDA listadas acima, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a Fazenda Estadual em termos de prosseguimento, indicando o valor atualizado do débito, providenciando a baixa das CDA cuja ilegitimidade passiva foi reconhecida.

Façam-se as anotações necessárias, no sentido de que a presente execução fiscal prosseguirá unicamente com relação às CDA remanescentes.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2024.”
(fls. 181/182 dos autos originários).

Pois bem.

A controvérsia cinge-se a verificar se correta a exclusão das CDAs de nºs 1.263.811.116, 1.226.544.724, 1.232.461.270, 1.229.772.957,

1.222.893.744, 1.236.284.709, 1.231.640.318, 1.255.054.348, 1.261.881.687, 1.264.370.282, 1.229.738.437, 1.280.623.797, 1.262.130.771, 1.283.394.757, 1.229.748.013, 1.246.653.776 e 1.280.467.925, em razão da ilegitimidade passiva do agravado, por conta da alienação dos veículos em questão, em data anterior ao fato gerador.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal, apenas, relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, nos termos do verbete da Súmula nº 393/STJ: *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*.

E, no aspecto, correto o entendimento do Magistrado *“a quo”*, pois, a matéria referente à ilegitimidade passiva caracteriza-se como *“de ordem pública”*, diante da verificação, de plano, da documentação trazida, desnecessária qualquer dilação probatória, além de se tratar de matéria que se encontra amplamente debatida na jurisprudência deste E. Tribunal, conforme abaixo se verá.

E, nos termos do artigo 155, inciso III, da Constituição Federal, *“Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre: ... III – propriedade de veículos automotores.”*.

Assim, não obstante o disposto no artigo 146, inciso III, alínea “a”, da mesma Carta Magna disponha no sentido de que *“Cabe à lei complementar: ... III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;”*, o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento pela desnecessidade de lei complementar para a cobrança do IPVA, como se vê do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 262.643-MG, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, j. 06.04.2010, assim ementado:

“Agravo regimental. Recurso extraordinário.

IPVA. Estado de Minas Gerais. Legalidade da cobrança, independentemente de existência de pretérita lei complementar. Precedentes desta Corte. Agravo improvido.

A exação em tela se mostra perfeitamente legal, prescindindo da edição de lei complementar, bastando, para tanto, a lei estadual, ainda que editada anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988.

Pacífica jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental desprovido.”

Em razão da desnecessidade de lei complementar específica, suficiente se mostra o Código Tributário Nacional, que possui *status* de lei complementar e, como tal, traça as normas gerais, entre as quais as dos artigos 121 e 124, *in verbis*:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”

Daí porque, a Lei Estadual de São Paulo nº

13.296/2008, em seu artigo 6º, inciso XI, elegeu como responsável pelo pagamento do imposto em tela e acréscimos legais, entre outros, “o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título”.

Na espécie, a instituição financeira afirma, em exceção de pré-executividade, que “no caso em tela, temos o chamado *Arrendamento Mercantil Financeiro*, em que a propriedade do ativo é transferida para o arrendatário ao final do contrato de arrendamento, sendo este momento, a baixa do gravame (...) [assim,] considerando que os débitos em questão foram inscritos em dívida ativa POSTERIOR a respectiva BAIXA DO GRAVAME (arrendamento mercantil), não [haveria] que [se] impor qualquer responsabilidade tributária à Instituição Financeira, [vez que] realizada as devidas comunicações aos órgãos competentes (tela SNG)” (fl. 75 dos autos subjacentes).

Pois bem.

O Sistema Nacional de Gravames é uma base de dados pela qual as instituições financeiras devem efetuar a inclusão de informações relativas à constituição, modificação ou baixa de gravames, incidentes sobre veículos alienados no Estado; é administrado pelo órgão estadual de trânsito, que tem acesso online ao referido sistema e foi criado por meio da Portaria DETRAN nº 1.070/2001, nos seguintes termos:

“Art. 1º – Fica implantado, no âmbito do Estado de São Paulo, o Sistema Eletrônico de Controle de Inserção e Baixa de Gravames, doravante denominado “Sistema Nacional de Gravames - SNG”, consoante as disposições estabelecidas na Resolução CONTRAN n.º 124, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se gravame as alienações fiduciárias, arrendamento mercantil leasing e reserva de domínio.

§ 2º O Sistema Nacional de Gravames - SNG compreende o gerenciamento eletrônico dos dados técnicos informativos das instituições financeiras, em consonância com o banco de dados do DETRAN/SP,

com transmissão e consultas on line.

Art. 2º – As instituições financeiras e demais empresas credoras conveniadas, para fins de anotação do gravame no campo de observações do Certificado de Registro de Veículo CRV, de que trata o artigo 121 do Código de Trânsito Brasileiro e as Resoluções CONTRAN n.ºs 664/86 e 124/2001, deverão, obrigatoriamente, utilizar o sistema previsto nesta Portaria.

Artigo 3º – A utilização do SNG impõe, além da adesão ao sistema, a prévia obtenção de código específico de registro perante o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP, necessário para o processamento e emissão do Certificado de Registro de Veículo – CRV, mediante o integral cumprimento das disposições contidas na Portaria DETRAN n. 640, de 20 de maio de 1999.

Artigo 4º – Será de inteira e exclusiva responsabilidade das instituições financeiras e demais empresas credoras, assim como da entidade gerenciadora dos dados técnicos informativos, a veracidade das informações de inclusão e liberação do gravame por meio eletrônico, inexistindo para o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP obrigações sobre a imposição de quaisquer exigências legais junto aos usuários”.

Destarte, pelas disposições do regramento supra, constata-se que o escopo do referido sistema é permitir a interação das informações entre os agentes financeiros e o departamento estadual de trânsito, possibilitando a consulta, de forma *online*, a fim de se perquirir acerca da questão afeta à propriedade de veículos financiados.

Aliás, considerando o acesso *online* do DETRAN ao SNG – Sistema Nacional de Gravames, forçoso concluir que a determinação contida no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro e no artigo 34 da Lei nº 13.296/08,

resta igualmente cumprida, com a baixa do gravame.

Desta forma, comprovada a efetiva baixa dos gravames incidentes sobre os citados veículos, na espécie, em **24.01.2012**, consoante **fl. 91** (objeto da CDA nº 1.229.748.013, referente ao exercício de **2016** - fl. 13); **11.10.2013**, consoante **fl. 92** (objeto da CDA nº 1.261.881.687, referente ao exercício de **2018** - fl. 24); **14.03.2012**, consoante **fl. 93** (objeto da CDA nº 1.229.772.957, referente ao exercício de **2016** - fl. 14); **11.08.2011**, consoante **fl. 94** (objeto da CDA nº 1.226.544.724, referente ao exercício de **2016** - fl. 10); **15.06.2012**, consoante **fl. 95** (objeto da CDA nº 1.236.284.709, referente ao exercício de **2016** - fl. 19); **26.03.2011**, consoante **fl. 96** (objeto da CDA nº 1.231.640.318, referente ao exercício de **2016** - fl. 17); **08.06.2012**, consoante **fl. 97** (objeto da CDA nº 1.222.893.744, referente ao exercício de **2016** - fl. 5); **13.09.2013**, consoante **fl. 98** (objeto da CDA nº 1.232.461.270, referente ao exercício de **2016** - fl. 18); **30.04.2012**, consoante **fl. 99** (objeto da CDA nº 1.246.653.776, referente ao exercício de **2017** - fl. 22); **20.06.2013**, consoante **fl. 100** (objeto da CDA nº 1.264.370.282, referente ao exercício de **2018** - fl. 41); **28.04.2014**, consoante **fl. 101** (objeto da CDA nº 1.280.467.925, referente ao exercício de **2018** - fl. 47); **06.09.2013**, consoante **fl. 102** (objeto da CDA nº 1.283.394.757, referente ao exercício de **2018** - fl. 49); **01.08.2012**, consoante **fl. 103** (objeto da CDA nº 1.262.130.771, referente ao exercício de **2018** - fl. 31); **05.12.2017**, consoante **fl. 104** (objeto da CDA nº 1.263.811.116, referente ao exercício de **2018** - fl. 40); **02.11.2012**, consoante **fl. 106** (objeto da CDA nº 1.280.623.797, referente ao exercício de **2018** - fl. 48); **18.04.2012**, consoante **fl. 107** (objeto da CDA nº 1.255.054.348, referente ao exercício de **2017** - fl. 23) e **02.04.2011**, consoante **fl. 108** (objeto da CDA nº 1.229.738.437, referente ao exercício de **2016** - fl. 12), evidente a ilegitimidade da executada na relação jurídico tributária, não podendo ser responsabilizada pelos débitos de IPVA, cujos fatos geradores ocorreram após transferência da propriedade.

Nesse sentido, inclusive, julgados desta C. 13ª Câmara de Direito Público:

“Agravado de Instrumento – Tributário. Execução Fiscal. IPVA. Decisão que acolheu parcialmente a objeção de pré-executividade para extinguir o feito quanto à CDA específica, determinando o prosseguimento da execução em relação às demais. Ilegitimidade passiva da instituição financeira agravante quanto às CDAs que representam débitos de veículos com baixa de gravames anterior aos fatos geradores. Sistema Nacional de Gravames (SNG). Base de dados suficiente para comprovação da baixa de gravames e exclusão de responsabilidade pelo tributo. Extinção do processo quanto a uma CDA específica, por ausência de interesse recursal. Não se conhece de parte do recurso e, na parte conhecida, dá-se provimento.” (Agravado de Instrumento 2324279-06.2024.8.26.0000; Relator Desembargador: RICARDO ANAFE; j. 03/12/2024)

“APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INEXIGIBILIDADE DE IPVA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Pretensão da empresa autora à nulidade de CDA's objetos da ação, sob alegação de ilegitimidade para figurar na relação tributária, devendo o executivo ser direcionado ao arrendante, aduzindo também que com o encerramento dos contratos de arrendamento mercantil, efetivou a baixa dos gravames no Sistema Nacional de Gravames – SNG, em datas anteriores às do fato gerador do tributo em relação a parte das CDA's executadas. R. sentença de parcial procedência. Ilegitimidade da embargante quanto às CDAs relativas a fatos geradores posteriores à baixa dos gravames junto ao Sistema Nacional de Gravames. Ausência de responsabilidade da autora pelos tributos - Órgão Estadual de Trânsito que possui acesso "online" ao referido sistema - Baixa que se equipara à comunicação de transferência, determinada pelo artigo 34 da Lei Estadual nº 13.296/2008. Precedentes desta C. Câmara de Direito Público. Recurso da FESP desprovido. Manutenção da cobrança sobre as CDAs cujos contratos de financiamento permanecem vigentes, e sobre aqueles

em relação aos quais não foram trazidos documentos a comprovar a efetiva baixa dos gravames - Tributo devido pelo proprietário, independentemente de não haver efetiva posse – Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. Responsabilidade do arrendante que até a demonstração da baixa do gravame é plena e não é subsidiária, não sendo nulas as CDA's por conta da não inclusão em primeiro momento dos arrendatários. Recurso do contribuinte desprovido. R. sentença integralmente mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Majoração em grau recursal (art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015). RECURSO DE APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.” (Apelação Cível 1000426-50.2023.8.26.0014; Relatora Desembargadora: FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA; j. 19/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E ARRENDAMENTO MERCANTIL. Pretensão da agravante à reforma parcial de r. decisão interlocutória que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela executada para extinguir parcialmente a execução relativamente às CDAs nºs 1.344.139.103, 1.344.216.129, 1.344.257.597, 1.344.262.934, 1.344.267.462, 1.344.284.840 e 1.333.302.732 em razão de efetiva comprovação das baixas dos respectivos gravames junto ao Sistema Nacional de Gravames - SNG anteriormente aos fatos geradores do tributo. Manutenção que se impõe. Não podem ser exigidas as CDAs em relação às quais comprovou-se a baixa dos gravames no Sistema Nacional de Gravames - SNG em data anterior ao fato gerador. O SNG é um banco de dados do próprio DETRAN em que as instituições financeiras lançam informações a respeito de alienação fiduciária de veículos, situação que equivale à comunicação da transação ao órgão de trânsito. Feita a comunicação do gravame ao SNG pela instituição financeira, considera-se informada a transferência de titularidade do veículo, para os fins do art. 134, do

CTB (Lei Federal nº 9.503/97) e art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/2008. *Precedentes desta Corte de Justiça. Ilegitimidade tributária da excipiente manifesta. Decisão mantida. Recurso desprovido.”* (Agravado de Instrumento 3008050-61.2023.8.26.0000; Relator Desembargador: DJALMA LOFRANO FILHO; j. 29/01/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPVA – EXCLUSÃO DE CDAS REFERENTES A DÉBITO DE VEÍCULO ALIENADO – Decisão agravada que acolheu exceção de pré-executividade para excluir Certidões de Dívida Ativa relacionadas à cobrança de IPVA, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva da excipiente/executada, prosseguindo-se a execução com relação às demais CDAs. MÉRITO – Baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG) em data anterior aos fatos geradores – Ausência de responsabilidade da embargante pelo respectivo IPVA – Órgão Estadual de Trânsito que tem acesso 'online' ao referido sistema – Baixa que se equipara à comunicação de transferência, determinada pelo artigo 34 da Lei Estadual nº 13.296/08 – Decisão mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Cabimento da fixação de verba honorária, mesmo na hipótese de acolhimento parcial da exceção de pré-executividade – Precedentes do C. STJ - Decisão mantida. – Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 3011527-58.2024.8.26.0000; Relatoria deste subscritor j. 06/02/2025)

Destarte, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, nos termos do que foi decidido acima.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso, sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator